SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166069 - SP (2026/0028759-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO PIAZZA
ADVOGADOS	:	ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
		ROBSON OLIMPIO FIALHO - MS009790
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM EFEITO VINCULANTE . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/1990, no tocante à utilização de rendas de aluguel em proveito da família, não foi objeto de debate na Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. O eventual reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pela Justiça do Trabalho, em decisão proferida naquele âmbito, não possui efeito vinculante em relação ao presente feito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f8d97e79-bbbb-4de2-9eba-97394960f7b9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f8d97e79-bbbb-4de2-9eba-97394960f7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166069 - SP (2026/0028759-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO ANTONIO PIAZZA
ADVOGADOS	:	ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
		ROBSON OLIMPIO FIALHO - MS009790
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM EFEITO VINCULANTE . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/1990, no tocante à utilização de rendas de aluguel em proveito da família, não foi objeto de debate na Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. O eventual reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pela Justiça do Trabalho, em decisão proferida naquele âmbito, não possui efeito vinculante em relação ao presente feito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ANTONIO PIAZZA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela parte em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação interposta contra a sentença que rejeitou embargos à execução e

Documento eletrônico VDA59913530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 913bd15b-c12a-4ee0-a259-aa2cfdbcc72f

> manteve a penhora sobre imóvel de matrícula n.º 192.036, localizado em Campo Grande/MS, de propriedade do embargante, sob alegação de ser bem de família, protegido pela Lei n.º 8.009/1990. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel objeto da penhora é impenhorável por ser considerado bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/1990. (i) Saber se o embargante comprovou que o imóvel é utilizado como residência familiar. III. Razões de decidir 3. A impenhorabilidade do bem de família depende da comprovação de que o imóvel é utilizado como residência familiar. No presente caso, não houve provas suficientes que atestassem essa condição, conforme diligência realizada, que confirmou que o filho do embargante não reside no local. 4. O fato de o imóvel possuir averbações de indisponibilidade e ter sido objeto de penhora em outros processos também reforça a inexistência de exclusividade de uso para moradia familiar, afastando a proteção legal. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação desprovida. Sentença que rejeitou os embargos à execução mantida. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família exige a comprovação do uso exclusivo do imóvel como residência familiar. 2. A ausência de provas sobre a destinação do imóvel para moradia familiar afasta a proteção prevista na Lei n.º 8.009/1990.

Na decisão, às fls. 1.026-1.029, entendi que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família depende da comprovação, pelo executado, da utilização do imóvel como residência. Além disso, consignei que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação da utilização do imóvel penhorado como residência demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Além disso, consignei que o Tribunal de origem não apreciou a alegada violação aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei Federal 8.009/1990 sob o prisma da utilização de eventuais rendas decorrentes do aluguel em proveito da família, razão pela qual, no ponto, o recurso encontra óbice da Súmula 282 do STF.

No agravo interno, às fls. 1.033-1.056, o agravante sustenta que "o recurso não busca reavaliar a prova, mas operar a requalificação jurídica de fatos incontroversos e corrigir dois erros de direito autônomos do acórdão recorrido — a exigência do standard do 'uso exclusivo' e a utilização das penhoras como critério desfavorável ao bem de família" (fl. 1.035).

Defende, quanto à aplicação da Súmula 282 do STF, que a tese suscitada teria sido prequestionada de forma ficta. Aduz que a decisão estaria equivocada ao não conhecer integralmente do recurso especial em razão desse óbice.

Sustenta que "o acórdão recorrido apenas formalmente aludiu à decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o bem de família do mesmo imóvel, sem efetivamente sopesá-la" (fl. 1.036), o que teria violado os arts. 489, § 1º, e 493 do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 1.119-1.121.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 913bd15b-c12a-4ee0-a259-aa2cfdbcc72f

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Observo que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, que rejeitou os embargos à execução opostos pela parte, nos quais alegou impenhorabilidade de bem de família.

No caso, o TRF3 considerou, com base nas provas juntadas aos autos, que o recorrente não comprovou que o imóvel é utilizado como residência da família, o que teria sido atestado em diligência realizada por Oficial de Justiça, razão pela qual não seria impenhorável. Vejamos (fl. 810):

> A controvérsia principal diz respeito à impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 192.036, utilizado supostamente como moradia pela família do embargante, conforme alegado, mas que não foi suficientemente comprovado nos autos.
> De acordo com a Lei n.º 8.009/1990, o bem de família é impenhorável, exceto nas hipóteses previstas em lei. Para tanto, é necessário que o imóvel seja comprovadamente utilizado como residência familiar.
> No presente caso, o embargante sustenta que o imóvel penhorado é o único bem de sua propriedade, utilizado para moradia. **Entretanto, a sentença de primeira instância, ao rejeitar os embargos, ressaltou que o embargante não trouxe provas suficientes que atestem a utilização do imóvel como bem de família. Diligência realizada no local confirmou que o filho do embargante, supostamente residente no imóvel, não mora no local.**
> Além disso, o fato de o imóvel ter sido penhorado em outros processos e possuir averbações de indisponibilidade reforça a tese de que o bem não está destinado exclusivamente à moradia da entidade familiar, o que afasta a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/1990. No caso, **a ausência de provas concretas quanto ao uso do imóvel como moradia familiar inviabiliza a aplicação da referida proteção legal.**
> Por fim, quanto ao argumento de que a indisponibilidade de bens não impede o reconhecimento da impenhorabilidade, tal entendimento, embora correto em tese, não se aplica ao presente caso, uma vez que o embargante não comprovou o uso do imóvel como residência, o que é requisito fundamental para o benefício legal.
> [...]
> Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, mantendo a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Em que pesem as razões do agravo interno, como consignado na decisão agravada, o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família **depende da comprovação, pelo executado, da utilização do imóvel como residência.** Vejamos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59913530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 913bd15b-c12a-4ee0-a259-aa2cfdbcc72f

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS. BENS DE FAMÍLIA DOS DEVEDORES EXECUTADOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO RESIDÊNCIA OU MORADIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo em recurso especial impugnaram, efetivamente, todos os fundamentados indicados pela decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

3. Embora não se exija que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor**, é necessário que ele sirva de residência para a família** ou que seus frutos revertam para a subsistência desta, devendo a impenhorabilidade recair apenas sobre um único imóvel.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado que os imóveis constritos serviam de moradia às famílias dos devedores recorrentes não é possível afirmar o contrário, para efeito de descaracterização do bem de família, sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.928.654/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. CARACTERIZAÇÃO. RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÚNICO BEM. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/1990, exige apenas a comprovação de que o imóvel sirva de residência para o devedor ou para sua entidade familiar. Ressalte-se que, para o reconhecimento de tal proteção legal, não é necessária a prova de que o imóvel seja o único de propriedade do executado, bastando a demonstração de sua destinação residencial.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a parte devedora demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, amparando-se em declaração da distribuidora de energia, declaração da síndica do condomínio e certidão expedida por Oficial de Justiça.

3. Estando o acórdão recorrido em estrita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.109.060/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

E, como consignado na decisão agravada, não houve comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado como moradia da entidade familiar. Alterar essa conclusão

Documento eletrônico VDA59913530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 913bd15b-c12a-4ee0-a259-aa2cfdbcc72f

demandaria o reexame de fatos e provas, e não apenas a revaloração dos fatos delineados no acórdão.

No que se refere à aplicação da Súmula 282 do STF, ao contrário do que sustenta o agravante, o recurso especial deixou de ser conhecido com fundamento nesse óbice apenas em relação à alegação de que o imóvel penhorado estaria alugado e que a renda dele auferida seria revertida em benefício da entidade familiar.

Acrescente-se que, como consta da decisão agravada, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da suposta violação aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/1990 sob esse prisma.

Destaco que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, **uma vez constatada**, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, o agravante não alegou violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao argumento mencionado acima.

Por fim, o eventual reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pela Justiça do Trabalho, em decisão proferida naquele âmbito, não possui efeito vinculante em relação ao presente feito, conforme assentado pelo Tribunal de origem no acórdão dos embargos de declaração (fl. 842).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 913bd15b-c12a-4ee0-a259-aa2cfdbcc72f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.166.069 / SP

Número Registro: 2026/0028759-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039456320194036000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO PIAZZA
ADVOGADOS : ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
ROBSON OLIMPIO FIALHO - MS009790
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO PIAZZA
ADVOGADOS : ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
ROBSON OLIMPIO FIALHO - MS009790
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
GILBERTO PICOLOTTO JÚNIOR - MS013673
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Documento eletrônico VDA60241735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:21
Código de Controle do Documento: 66467aee-ce34-4b83-b136-8a6857d40c5f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:21
Código de Controle do Documento: 66467aee-ce34-4b83-b136-8a6857d40c5f